



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Seção Especializada
Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0010939-80.2016.5.09.0041 (AP)

AGRAVANTES: UNIVERSIDADE BRASIL, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI

AGRAVADOS: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS (formado por INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE)

RELATOR: CASSIO COLOMBO FILHO

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo agravantes **UNIVERSIDADE BRASIL, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI** e agravados **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS (formado por INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE)**.

Em face de decisões proferidas pelo Juiz do Trabalho **EDUARDO MILLEO BARACAT**, relacionadas à arrematação ocorrida com bens da agravada **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA**, recorrem **UNIVERSIDADE BRASIL, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI**.

A licitante **UNIVERSIDADE BRASIL**, por meio dos agravos de petição de fls. 6499-6513 (datado de 18/10/2018) e 6715-6743 (datado de 29/10/2018), recorre contra o julgado em relação aos seguintes pontos: a) nulidade processual - ausência de intimação do MPT (*primeiro recurso*); b) ausência de preclusão (*segundo recurso*); c) ausência de poderes do representante do arrematante para aquisição imobiliária (*primeiro e segundo recurso*); d) constituição irregular do consórcio e ausência de poderes específicos (*primeiro e segundo recurso*).

Contraminuta do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** às fls. 6646-6654 e 6912-6922.

Contraminuta de INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - ADB às fls. 6665-6678.

Contraminuta de CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS às fls. 6684-6713 e 6853-6890.

Contraminuta de JEFERSON BUENO MACHADO às fls. 6929-6945.

O assistente litisconsorcial **SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI**, por meio do agravo de petição de fls. 6746-6756, recorrem contra o julgado em relação aos seguintes pontos: a) direito dos substituídos ao recebimento prioritário da integralidade do FGTS; b) pagamento dos demais créditos diretamente pela Justiça do Trabalho.

Contraminuta de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA às fls. 6903-6911.

Contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO às fls. 6923-6928.

Em consequência da análise da petição de fls. 6960-6964, foi concedida tutela provisória ao arrematante, a fim de afastar os efeitos suspensivos dados aos recursos interpostos (decisão de fls. 6967-6977).

A agravante UNIVERSIDADE BRASIL interpôs agravo regimental (fls. 7013/7113).

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba informou o cumprimento integral da decisão que concedeu tutela provisória ao arrematante (fls. 7056/7058).

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho às fls. 189/193 (ID f8dd554), em parecer de lavra da Ex.ma Procurador Regional do Trabalho VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, opinando pela perda superveniente do objeto do Agravo Regimental e pelo prosseguimento do julgamento designado.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravos de petição da licitante UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6499-6513 e 6715-6743):

Um breve relato do trâmite processual já foi realizado por ocasião da decisão monocrática de fls. 6967-6977, merecendo destaque (novo registro) as seguintes ocorrências:

- Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. Constatada a situação precária em que se encontravam o Hospital Universitário Evangélico de Curitiba (HUEC) e a Faculdade Evangélica do Paraná (FEPAR), decorrente da má gestão das últimas diretorias, houve determinação liminar de intervenção judicial de todas as unidades da parte ré, com o afastamento do então presidente e demais integrantes da diretoria e conselhos, além da nomeação de interventor, visando à manutenção dos relevantes serviços prestados, bem assim garantir a quitação dos débitos da entidade (v.g. decisão liminar de fls. 83-91);

- Após a consolidação dos débitos trabalhistas da entidade reclamada, bem como a realização de minucioso levantamento patrimonial, com a penhora de bens móveis, imóveis e imateriais de propriedade desta (fls. 1732-2708), foi determinada a realização de leilão público nos termos do Edital nº 381/2018 (fls. 4515-4719). Na ocasião, os bens foram arrematados por Consórcio R+ (Única Educacional Ltda. e Ambar Saúde), contudo, o ato expropriatório foi desfeito, ante a ausência de depósito do sinal pelo licitante vencedor (v.g. decisões de fls. 5395-5396, 5419 e 5619);

- Foi designado novo leilão, realizado conforme Edital nº 382/2018 (fls. 5575-5792), em que o Juízo de origem esclareceu as condições que já haviam sido estabelecidas anteriormente, a fim de evitar que se repetissem os percalços provocados pela arrematante anterior. Previamente ao ato, houve habilitação dos interessados em autos apartados (ExProvAS nº 0000796-60.2018.5.09.0009), tendo sido declarados habilitados os licitantes CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, UNIVERSIDADE BRASIL e GRUPO NRE-ITPAC (v.g. decisão de fls. 6037-6046). Em consulta aos referidos autos em apartado, verifica-se que, embora a habilitação do CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS e do GRUPO NRE-ITPAC tenha sido objeto de impugnação pela UNIVERSIDADE BRASIL e não obstante a arrematação também tenha sido impugnada pela referida licitante (fls. 491-515 e 519-531 dos autos em apartado), não houve manifestação do Juízo nesses autos suplementares;

- Nesta ACP, quando do segundo leilão, a licitante UNIVERSIDADE BRASIL reiterou a impugnação à habilitação dos demais licitantes, sob a alegação de ausência de poderes dos representantes do CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS e do GRUPO NRE-ITPAC presentes no ato. Na ocasião, foi esclarecido pelo MM. Juiz do Trabalho EDUARDO MILLEO BARACAT que "por

meio da decisão fundamentada que proferiu em 24-09-2018 nos autos de ACP 0010939.80.2016.5.09.0041 declarou os licitantes habilitados para participar do leilão nos termos do edital 382-2018" (v.g. ata de leilão de fls. 6121-6122);

- Os bens de propriedade da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA foram arrematados pelo CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, pelo maior lance ofertado no valor de R\$ 215.050.000,00 (duzentos e quinze milhões e cinquenta mil reais), com pagamento parcelado, tendo sido expedido o competente auto de arrematação às fls. 6123-6124;

- Em 2/10/2018 a licitante UNIVERSIDADE BRASIL apresentou a impugnação à arrematação de fls. 6171-6183, alegando a invalidade dos lances, da arrematação e do respectivo auto, bem como de todos os atos subsequentes, ao argumento de que teria havido nulidade da representação do CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, em razão da ausência de autorização prévia em Assembleia Geral para a aquisição imobiliária pelo representante legal;

- Em 5/10/2018 a mesma licitante opôs os embargos à arrematação de fls. 6368-6383, em que reiterou a arguição de irregularidade na representação do CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS e acrescentou a impugnação à constituição do consórcio em si, sob a alegação de que não teria sido havido a aprovação de todas as consorciadas, nem a devida publicidade do ato. Ato contínuo, o MM. Juiz do Trabalho EDUARDO MILLEO BARACAT indeferiu a impugnação e julgou perfeita, acabada e irretratável a arrematação, na forma do art. 903 do CPC/2015 (fls. 6384-6387), no entanto a interessada não foi intimada desta decisão. Determinou-se então o processamento dos embargos à arrematação, que foram conhecidos e rejeitados pelo mesmo magistrado, conforme razões de fls. 6481-6486;

- Inconformada, a licitante UNIVERSIDADE BRASIL interpôs dois agravos de petição em sequência: o primeiro, de fls. 6499-6513, insurgindo-se contra a decisão resolutive da impugnação à arrematação (ainda não publicada); e o segundo, às fls. 6715-6743, em face da decisão resolutive de embargos à arrematação;

- O Juízo de origem determinou o processamento dos dois agravos de petição interpostos pela licitante (fls. 6642 e 6832-6833), tendo sido apresentadas contraminutas em relação a ambos;

- No que se refere ao primeiro recurso, houve arguição de preliminares de admissibilidade recursal tão somente pelo CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, que alegou a

irrecorribilidade da decisão agravada por ser meramente interlocutória, bem como a inexistência de sucumbência da recorrente (fls. 6684-6713). As demais contraminutas apresentadas não contemplam pedido de não conhecimento do primeiro recurso (fls. 6646-6654 e 6665-6678);

- Quanto ao segundo agravo de petição interposto, as contraminutas apresentadas contemplam inúmeras preliminares de admissibilidade recursal, além de uma questão de ordem (fls. 6853-6890, 6912-6922 e 6929-6945).

Pois bem.

Feito este breve retrospecto, salienta-se que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) extinguiu a figura dos embargos à arrematação (prevista no art. 746 do CPC/1973) e instituiu a regra da irreversibilidade da arrematação, exceto em determinadas hipóteses, exemplificadas no § 1º:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. [...]"

Como se extrai do *caput* do referido dispositivo legal, assinado o auto de arrematação, considera-se esta perfeita, acabada e irretratável. Não obstante, o § 1º apresenta um rol exemplificativo das hipóteses em que a arrematação poderia ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida, sendo limitada a análise dos referidos vícios ao prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do respectivo auto, consoante preconiza o § 2º.

Decorrido este prazo de 10 (dez) dias sem a arguição de nenhum dos vícios em questão, caracteriza-se a preclusão temporal e tem lugar a expedição da carta de arrematação, após o que não se admite a discussão dos atos expropriatórios, exceto por meio de ação autônoma,

conforme prevê o § 4º.

Na hipótese, verifica-se que a arrematação foi impugnada pela licitante UNIVERSIDADE BRASIL dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado após a assinatura do auto de arrematação (conforme relato registrado nesta decisão), pelo que não há falar em preclusão temporal.

Outrossim, considerando que a referida impugnação foi indeferida pelo Juízo de origem, é de se reconhecer o interesse da licitante em recorrer. Observo, por oportuno, que o interesse recursal, além de radicar em uma situação desfavorável criada pela decisão impugnada, caracteriza-se pelo binômio necessidade e utilidade. Portanto, muito embora a licitante não se caracterize propriamente como sucumbente, pois não figura como devedora nos presentes autos, não se pode negar o interesse em obter pronunciamento judicial favorável aos seus interesses.

Além disso, constata-se a recorribilidade do ato, notadamente considerando que a pretensão recursal não poderia ser manejada posteriormente. Incide *in casu* a exceção prevista na parte final do item I da OJ EX SE nº 08 (I - Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente).

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares arguidas em contraminutas e, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **admito** o primeiro agravo de petição de UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6499-6513), assim como as contraminutas apresentadas, à exceção daquela apresentada pelo CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS (fls. 6684-6713), porquanto o direito de resposta já foi exercido pelas empresas que o integram (INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE) às fls. 6665-6678.

Por corolário lógico, deixo de conhecer o segundo agravo de petição interposto pela mesma licitante (fls. 6415-6743).

Com efeito, uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, não sendo possível repetir o ato posteriormente, sob pena de afronta ao princípio da unirecorribilidade, segundo o qual "*[...] cada recurso possui não apenas uma destinação específica, mas também uma exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito*" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de direito processual do trabalho. Vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1475).

Pelo exposto, **não admito** o segundo agravo de petição de UNIVERSIDADE BRASIL, pela preclusão consumativa do direito de recorrer, ficando assim

prejudicadas as respectivas contraminutas.

De qualquer forma, apenas para que não se alegue nulidade processual, considero oportuno esclarecer que a questão de ordem suscitada pelo interventor da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE em sede de contraminuta não merece guarida, tendo à vista que o MM. Juiz do Trabalho Aposentado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS não praticou nenhum ato como advogado nos presentes autos. A petição mencionada na contraminuta foi apresentada pela UNIVERSIDADE BRASIL em 07.11.2018 e foi assinada digitalmente pelo advogado JOAO PEDRO PALHANO MELKE (ID 075536c), não havendo, portanto, qualquer irregularidade. E, mesmo que irregularidade houvesse, o que se admite apenas para argumentar, isto deveria ser objeto de apuração por procedimento disciplinar junto à OAB.

Agravo de petição de SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI (fls. 6746-6756):

Por meio do agravo de petição fls. 6746-6756, o SINDICATO e DENISE AGOSTINI insurgem-se contra a decisão contida no Ofício JT nº 180/2018 (fls. 6458-6460), no qual o Juiz Eduardo Milléo Baracat informou o Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba/PR acerca do "[...] *leilão dos bens da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, especificamente o Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba - HUEC e Faculdade Evangélica do Paraná - FEPAR*" (fl. 6458).

Nesse expediente informativo, comunicou-se: a) a arrematação ocorrida no dia 28/9/2018, nos termos do Edital nº 382/2018, que não sofreu impugnação; b) os bens leiloados foram arrematados pelo licitante Consórcio Mack-HE Dourados, no valor de no valor de R\$ 215.050.000,00; c) forma de pagamento do valor da arrematação; d) a existência de embargos à arrematação pela licitante vencida, UNIVERSIDADE BRASIL (pendentes de julgamento na ocasião do ofício); e) cláusulas do Edital de leilão nº 382/2018; f) a nomeação de interventor da SEB (Jefferson Bueno Machado) a partir de 10/10/2018, conforme termo de compromisso; g) que além dos bens arrematados, a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba ainda possui 99% das cotas do Evangélico Saúde, avaliadas em, aproximadamente, R\$ 7 milhões, e que se encontram penhoradas pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

O ofício teve razão porque na 17ª Vara Cível de Curitiba/PR processa-se Ação de Insolvência da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB).

Com efeito, como bem anunciado pelo próprio Juízo de primeiro grau na decisão de fls. 6832-6833 (que processou os agravos de petição interpostos nos autos), o agravo de

petição do SINDICATO e DENISE AGOSTINI é totalmente incabível, pois ele não se volta contra uma decisão judicial, mas contra um *Ofício* expedido pelo Juízo da execução, não atendendo, assim, ao disposto no art. 897, "a", da CLT (Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das **decisões do Juiz** ou Presidente, nas execuções; [...]).

Dessa forma, **não admito** o agravo de petição do SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI, por incabível, ficando prejudicadas as contraminutas apresentadas.

Conclusão:

Posto isso,

- **ADMITO** o primeiro agravo de petição de UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6499-6513), assim como as contraminutas apresentadas (com exceção da contraminuta apresentada pelo CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS às fls. 6684-6713), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade;

- **NÃO ADMITO** o segundo agravo de petição de UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6715-6743) pela preclusão consumativa do direito de recorrer, ficando prejudicadas as contraminutas apresentadas;

- **NÃO ADMITO** o agravo de petição do SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI (fls. 6746-6756) por incabível, ficando prejudicadas as respectivas contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6499-6513)

Nulidade processual - ausência de intimação do MPT

A recorrente UNIVERSIDADE BRASIL alega nulidade processual por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho nos autos, pois "*[...] a agravante interpôs impugnação à arrematação na f. 6171/6183 e, logo após, este d. Juízo (f. 6386/6389) a indeferiu, deixando, contudo, de intimar o MPT para*

apresentação de parecer, tal como determina o art. 279/CPC." (fl. 6499). Em suma, pugna pela declaração de nulidade dos atos praticados após a impugnação de fls. 6171/6183.

Sem razão.

Sendo o Ministério Público do Trabalho o próprio autor desta Ação Civil Pública, torna-se desnecessária a sua atuação como fiscal da lei, nos termos do princípio da unidade que rege a instituição. Ou seja, atuando como parte na defesa dos interesses da coletividade, de igual modo atua na custódia da lei, conforme também se extrai do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei). Precedentes do STJ.

Ademais, a manifestação do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau, em razão da impugnação à arrematação, não se insere nas hipóteses de parecer obrigatório, conforme disposto no artigo 83, XIII, da LC 75/93, inexistindo, portanto, nulidade.

Rejeita-se.

Ausência de poderes do representante do arrematante para aquisição imobiliária - irregularidade na constituição do Consórcio arrematante e ausência de poderes específicos (análise conjunta)

Extrai-se da decisão agravada (fls. 6384-6387):

"1. UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL e UNIVERSIDADE BRASIL, interessadas na arrematação dos bens da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, levados a leilão por força do Edital nº 382 no dia 28/09/2018, impugnam a arrematação realizada por meio do lance vencedor, apresentado pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, sob o fundamento de que a pessoa que ofertou o lance vencedor - Sr. José Francisco Hintze Júnior, não possuía poderes para tanto, nos termos do art. 17, VI, do Estatuto do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Alegam, ainda, que haveria irregularidade na formação do Consórcio MAC-HE DOURADOS, formado pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE.

2. Não lhes assiste razão.

3. Analise-se, por primeiro, a formação do Consórcio, visto que objeto de apreciação por ocasião da decisão que declarou o Consórcio MAC-HE DOURADOS habilitado para participar do leilão.

Pois bem. Da decisão que declarou o Consórcio MAC-HE DOURADOS habilitados para participar do leilão, constou expressamente a regularidade da constituição do referido Consórcio, ao fundamento de que houve comprovação, mediante compromisso particular de constituição de consórcio, com a indicação da empresa líder, assinados pelos representantes legais das consorciadas, Srs. José Inácio Ramos, José Francisco Hintze Júnior e Niazzy Ramos Filho (ID. 5052121).

Objetam as Requerentes, com base em parecer da lavra do eminente jurista Silvio Venosa, segundo o qual o Consórcio MAC-HE DOURADOS não foi regularmente constituído porque descumprido o art. 22, XII do Estatuto Social da Associação

Beneficente Douradense, e, ainda, que apenas a averbação na Junta Comercial do respectivo ato constitutivo seria insuficiente para atender aos requisitos de publicidade exigidos pela Lei nº 6.404/76, especificamente nos arts. 279 e 289. Aduzem que o requisito da publicidade somente seria cumprido se publicada a certidão de arquivamento no órgão oficial da União ou do Estado.

Com todo o respeito à tese levantada pelos Requerentes, mas não correspondente a melhor interpretação dos Estatutos mencionados e da realidade dos documentos existentes nos autos.

Prevê o § 1º do art. 1 do Estatuto da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (ABD-HE):

§ 1º - A ABD-HE tem por finalidade precípua manter e administrar atividades hospitalares e afins, as quais foram iniciadas em 1946, pela Easte Brazil Mission e constituído com donativos provenientes das Senhoras Annie e Dullie King, em memória de seus pais, que foram missionários no Brasil, cujos vínculos históricos sempre serão ressaltados e explicitados em suas manifestações públicas (negrite).

O art. 6º, incisos I e II, e § 2º do referido Estatuto ainda dispõem:

Art. 6º - A ABD-HE é constituída pelas seguintes categorias de Associados:

I - Associado Vitalício;

II - Associado Efetivo.

(...)

§ 2º - O Associado Efetivo é o INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de associação civil filantrópica, confessional com finalidade educacional, social, assistencial e de saúde, sem fins econômicos (...).

Já o art. 22, XII, do mesmo Estatuto, por seu turno, reza:

Art. 22 - Compete privativamente á ASSEMBLEIA GERAL:

(...)

XII - aprovar e encaminhar a formação de parcerias ou convênios da ABD-HE com outras organizações congêneres, mediante proposta da Superintendência".

Em verdade, o INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE integram o mesmo grupo econômico, tendo, inclusive, os mesmos dirigentes, em especial, o presidente, Sr. José Inácio Ramos.

A expressão 'outras organizações congêneres' deve ser interpretada no sentido de pertencimento 'ao mesmo gênero'. O mesmo "gênero" da ABD-HE significa outras instituições que 'mantenham e administrem atividades hospitalares e afins'.

Evidentemente que o referido dispositivo estatutário (art. 22, XII) não se refere a convênios com entidades integrantes do mesmo grupo, como, no caso, o INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, que, inclusive, não é 'organização congênera' da ABD-HE.

A meu juízo, por essa razão, o art. 22, XII, do Estatuto da ABD-HE não se aplica ao consórcio constituído pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE.

Com relação à ausência de publicidade da constituição do referido consórcio, com todo o respeito, a exigência de publicação em Diário da União ou do Estado do contrato de consórcio, ocorre apenas para afastar a solidariedade dos respectivos consorciados, conforme estabelece o art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976.

No caso, no entanto, esta exigência é dispensável, visto que do Edital nº 382/2018

expressamente constou, no item 9.1:

Admite-se a arrematação em consórcio, grupo de empresas, associação, fundação, por sociedade de propósito específico ou qualquer outra modalidade societária, sendo certo que a responsabilidade da quitação da arrematação será solidária dos seus integrantes (negritei).

Vê-se, desse modo, que os consorciados do consórcio MAC-HE DOURADOS são, por força, do próprio Edital de leilão, solidariamente responsáveis pela arrematação.

De qualquer forma, *data venia*, a inexistência de publicação do ato constitutivo do consórcio MAC-HE DOURADOS em órgão oficial da União, ou órgão oficial do Estado, em nada contrariou o edital de leilão, muito menos feriu o princípio da igualdade que regiu o certame, pois não impediu a participação das Requerentes.

4. No tocante a alegação de que o representante do consórcio MAC-HE DOURADOS que se fez presente ao leilão, Sr. José Francisco Hintze Júnior, não possui poderes outorgados por Assembleia Geral do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, há duas razões que demonstram não terem razão as Requerentes.

A primeira, é por não constar do Estatuto essa exigência, qual seja, de que a aquisição de bens imóveis, por parte do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, dependa de prévia autorização de assembleia geral.

Constam expressamente dos arts. 14, 15, 16, 17, 32 e 33 do referido Estatuto (negritei):

*Art. 14. A administração do MACKENZIE constitui-se dos seguintes órgãos: I - Assembleia Geral; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva. Parágrafo Único - A Assembleia Geral será apresetada pela sua Mesa Diretora. SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL. Art. 15 - A Assembleia Geral é o órgão superior de decisão do MACKENZIE e será constituído pelo Associado Vitalício e pelos Associados Eleitos, nos termos do art. 7º e seus parágrafos. Art. 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, ordinariamente uma vez por ano, ou extraordinariamente, por especial convocação, sempre que os interesses do MACKENZIE assim o exigirem. Parágrafo Único - O quórum para as reuniões da Assembleia Geral é de maioria absoluta dos Associados, salvo quando, em razão dos assuntos a serem tratados, este Estatuto assim o exigir. Art. 17 - Compete à Assembleia Geral: I - Eleger, mediante indicação premitiva do Associado Vitalício, nos termos do § 2º, do art. 7º, deste Estatuto, os Associados Eleitos; (...) VI - **Deliberar sobre aceitação de doações, aquisição, alienação, permuta, recebimento e cessão em comodato ou hipoteca de bens imóveis.***

Art. 32. Compete à Diretoria Executiva: (...) VIII - Administrar as finanças e o patrimônio do MACKENZIE, apresentando à Assembleia Geral em sua reunião do primeiro trimestre de cada ano, relatório de suas atividades e as demonstrações financeiras do exercício anterior.

*Art. 33 - Compete ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva: I - (...); II - **Representar o MACKENZIE ou designar um dos integrantes da Diretoria Executiva que o faça;** (...); V - **Assinar contratos e convênios aprovados.***

A meu juízo, ao contrário do que afirmam as Requerentes, o referido Estatuto não exige prévia autorização de assembleia geral para aquisição de imóveis pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

Em verdade, o Estatuto exige que haja autorização de assembleia que poderá ocorrer posteriormente à aquisição.

Desse modo, a participação no leilão não dependia de o representante do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE apresentar ata de assembleia que o autorizasse a oferecer lances.

Assim, quando o Juízo deferiu a habilitação do consórcio MAC-HE DOURADOS, observou que todos os documentos necessários para a habilitação tinham sido regularmente apresentados.

De qualquer forma, o INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE apresentou, por

meio do documento de id 220f4ae, extrato de ata 868/exord da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Instituto Presbiteriano Mackenzie, realizada no dia 02/08/2018, com o seguinte teor (negritei):

*'... Após amplo debate, o Plenário do Conselho Deliberativo do Instituto Presbiteriano Mackenzie, decidiu, de acordo com o art. 17, inciso VI e parágrafo único do Estado do Instituto Presbiteriano Mackenzie, por 14 (quatorze) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, **participar do leilão em 1ª e 2ª Praça se houver, com lance de até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com consórcio formado pelo instituto Presbiteriano Mackenzie e a Associação Beneficente Douradense, designando os Conselheiros Antonio César de Araújo Freitas, Anízio Borges, Rogério Donato Kampa, Renato Laranjo para acompanhar o leilão e o Dr. José Francisco Hintze Júnior, Diretor de Infraestrutura e Desenvolvimento Humano do Instituto Presbiteriano Mackenzie, para oferecer os lances no leilão a se realizar perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho da comarca de Curitiba -PR, autorizando a Diretoria Executiva do IPM a tomar as providências necessárias para esse fim**'.*

6. Pelo exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada por UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL e UNIVERSIDADE BRASIL.

7. Julgo perfeita, acabada e irretroatável a arrematação na forma do Art. 903 do CPC." *(destaques conforme original)*

Em agravo de petição, a licitante UNIVERSIDADE BRASIL sustenta que a arrematação ocorrida nos autos é ato absolutamente nulo, haja vista a ausência de poderes do representante do arrematante (Consórcio Mack-HE Dourados) para aquisição imobiliária, bem como em razão de irregularidade na própria constituição do Consórcio.

Contrapondo-se ao fundamentos do Juízo de origem, a recorrente traz os seguintes argumentos:

a) *"ao contrário do que consignou a decisão agravada, há sim exigência clara e específica de autorização da Assembleia Geral para aquisição de bens imóveis e essa exigência está presente não só no Estatuto do Mackenzie, no art. 17, VI, mas também no da Associação Beneficente Douradense, art. 22" (fl. 6500), acrescentando que "em absolutamente nenhum momento do texto dos artigos, seja do 17 ou 22, há menção ou previsão de que as atribuições da Assembleia Geral seriam posteriores à prática dos atos. Nem mesmo uma interpretação extensiva poderia ser feita, d.m.v. , para dar guarida à decisão agravada, já que não há qualquer palavra no texto que dê suporte ao seu entendimento" e que "não há previsão alguma de que a Diretoria Executiva, ou qualquer outro órgão, poderia praticar isoladamente os atos ali descritos para posterior validação da Assembleia Geral" (fl. 6501);*

b) *"o art. 32, VIII, do estatuto da Mackenzie, citado pela decisão agravada como autorizador do ato praticado no leilão, é absolutamente inaplicável ao caso, porquanto trata de poderes para administrar as finanças e o patrimônio do próprio Mackenzie", sendo que "os atos*

praticados na arrematação se relacionam à aquisição de direitos materiais e imateriais de terceiros, ou seja, não tratam, por óbvio, da administração do patrimônio do próprio Mackenzie, de modo que o art. 32, VIII, do estatuto, não tem qualquer correlação com o caso" (fl. 6502);

c) as atas apresentadas pelo Consórcio Mack-HE Dourados são imprestáveis para imprimir legalidade à arrematação, primeiro *"porque elas demonstram, a bem da verdade, apenas uma confissão do consórcio de que não cumpriu o Edital e de que realmente os representantes precisavam de poderes específicos para aquisição imobiliária"* (fl. 6503), segundo pois as atas não estão relacionadas ao leilão objeto do Edital nº 382/2018 (realização em 28/9/2018), mas sim à hasta pública designada para o dia 17/8/2018, o que é absolutamente diferente, e terceiro pois esses documentos não poderiam ser juntados após o leilão, nos termos do item 6.3 do Edital de leilão nº 382/2018 (fls. 6504-6505);

d) houve irregularidade na constituição do Consórcio Mack-HE e o fato de o Juízo ter habilitado a entidade para participar do certame não implica a convalidação, por se tratar de nulidade absoluta (fl. 6507);

e) a procuração apresentada pelo Consórcio no leilão é nula por preterir a forma prescrita em lei (art. 166, IV e V, do Código Civil), destacando que somente a Assembleia Geral da Associação Beneficente poderia autorizar sua participação no Consórcio Mack-HE Dourados e, por consequência, no leilão (fls. 6508-6509);

f) a lei das Sociedades Anônimas exige, para constituição de consórcio, o arquivamento do contrato no registro do Comércio, bem como a publicação da certidão de arquivamento com menção do empreendimento que constitua objeto do consórcio (art. 279, II, da Lei nº 6.404/1976), o que não se observa no caso (fl. 6509).

Com base no exposto, postula a reforma da decisão agravada para: *"a) anular a decisão agravada e de todos os atos praticados após a impugnação de f. 6171/6183, intimando-se o MPT para se manifestar a respeito dela; [...] b.1) declarar a invalidade dos lances, arrematação, auto de arrematação e todos os atos a eles subsequentes feito em favor do Consórcio Mack-He Dourados, por culpa exclusiva deste, com o perdimento dos valores eventualmente desembolsados (e.g. caução, lance, comissão do leiloeiro); b.2) declarar como vencedor-arrematante do Leilão do Edital 382/2018 o lance de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), parcelado, ofertado pela Universidade Brasil, expedindo-se em nome da Universidade Brasil o respectivo auto de arrematação, bem como intimando-a para fazer o depósito do valor da entrada e taxa da comissão do leiloeiro e para, na condição de vencedora, dar prosseguimento ao cumprimento dos termos do Edital de Leilão n. 382/2018"* (fls. 6511-6512).

Examino.

Impossibilidade de desconstituição da arrematação:

A arrematação objeto de recurso foi realizada em 28/9/2018, sendo regulamentada por meio do Edital nº 382/2018 do Juízo de primeiro grau (fls. 5575-5792). Conforme já abordado em linhas pretéritas, o novo edital de leilão não alterou as condições estabelecidas anteriormente, apenas complementou os termos do documento original, em razão do problema enfrentado quando da primeira arrematação.

Previamente ao ato expropriatório, houve habilitação dos licitantes pretendentes, nos termos do referido edital, com decisão declaratória dos devidamente habilitados em 24/9/2018, relativamente às pessoas jurídicas CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, UNIVERSIDADE BRASIL e GRUPO NRE-ITPAC (fls. 6037-6046).

No dia da arrematação, o CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, licitante vencedor, fez-se representado pelo Sr. JOSÉ FRANCISCO HINTZE JUNIOR, nos termos da procuração de fls. 6117-6118, assinada José Inácio Ramos (presidente da consorciada líder INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e da segunda consorciada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE) e Niazzy Ramos Filho (Superintendente).

O *caput* do art. 903 do Novo Código de Processo Civil consagrou a irreversibilidade da arrematação, garantindo a manutenção desta ainda que o executado logre êxito na oposição de embargos ou no ajuizamento de ação autônoma, conforme a situação, "*assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos*".

Ao comentar o dispositivo legal em comento, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER leciona que (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª Edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1277):

"Assim, mesmo que o executado se volte contra a arrematação por meio de embargos ou por meio da ação autônoma de que trata o § 4º (que substituiu os embargos de segunda fase previstos no art. 746 do CPC/73), e seja vitorioso, a arrematação permanecerá hígida. Restará ao executado a possibilidade de reparação pelos danos causados, mas não o retorno ao status quo, como se arrematação não tivesse havido."

Nesta mesma esteira são os ensinamentos de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2015 - disponível em <https://proview.thomsonreuters.com>):

"Vê-se que o CPC/2015 levou ao extremo o princípio de que os atos executivos realizam-se de modo definitivo, não importando os vícios processuais que tenham ocorrido, no processo executivo. Caso, por alienação do bem por preço vil ou por algum outro vício intraprocessual se venha a reconhecer a invalidade da arrematação, a questão haverá de ser resolvida apenas entre as partes, sem que, com isso, se cause

prejuízo ao arrematante. A regra tem por finalidade proteger o terceiro que tenha interesse em participar do leilão, oferecendo lance, contribuindo para que o processo executivo atinja seu fim [...]. Assim, como princípio, a propriedade do arrematante sobre o bem, expedida a carta ou ordem de entrega, não poderá se desfazer, ainda que seja desconstituído o título no qual se funda a execução ou que ocorra outro vício processual grave (p. ex., ausência de intimação do executado, cf. art. 889, I do CPC/2015). Em tais casos, reconhecido o vício, terá o executado direito a indenização contra o exequirente, mas não contra o arrematante [...]."

O art. 903 do CPC/2015 contém uma regra imunizante, voltada à validação da arrematação, mesmo em caso de existência de vícios, principalmente os sanáveis. O desfazimento da arrematação pressupõe vício apenas na formação de vontade do arrematante, ou seja, subjetivo, o que não se verifica na espécie, pois a constituição do Consórcio é apenas para fins de participação no ato e, aparenta estar totalmente regular, já que todas as entidades participantes do mesmo estão representadas, e a autorização de Assembleia para a participação no ato, além de não ser requisito do edital, também foi ratificada por manifestação posterior (fls. 6360-6363).

Segundo ensinamentos de ELPÍDIO DONIZETTE, uma vez alcançado o consentimento das partes quanto aos termos do negócio (leia-se, arrematação), bem como assinado o auto de arrematação pelas autoridades competentes, tem-se por perfeita, acabada e irretratável a arrematação, não podendo haver a desistência do ato. A intenção do legislador, verificada na redação do art. 903 do CPC/2015, foi privilegiar o adquirente de boa-fé, sendo que os fundamentos que, em tese, poderiam dar azo ao desfazimento do negócio (art. 903, § 1º, do CPC/2015) relacionam-se a defeitos anteriores à firma do auto de arrematação (Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1214).

Conforme já anunciado na decisão monocrática de fls. 6967-6977, essas circunstâncias já seriam suficientes para rejeitar, de plano, todas as pretensões recursais formuladas pela agravante UNIVERSIDADE BRASIL. No entanto, tendo à vista que o Juízo de origem pronunciou-se sobre os vícios alegados, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, passa-se à análise mais detalhada das questões ventiladas pela parte.

Ausência de poderes para aquisição de imobiliário:

Antes de mais nada, considero oportuno destacar que é no mínimo questionável a legitimidade da agravante para impugnar a regularidade da representação do Consórcio vencedor, notadamente considerando que não é parte nos autos e que, além disso, seu interesse é meramente secundário.

De qualquer forma, observo que os estatutos das empresas integrantes do Consórcio arrematante preveem que cabe à Assembleia Geral autorizar a aquisição de bens imóveis. Assim estabelecem o art. 17 do Estatuto INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e o art. 22 do Estatuto da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, respectivamente (fls. 6215 e 6247):

"Art. 17 - Compete à Assembleia Geral: [...]

VI - Deliberar sobre aceitação de doações, aquisição, alienação, permuta, recebimento e cessão em comodato ou hipoteca de bem imóveis;"

"Art. 22 - Compete privativamente à Assembleia Geral: [...]

IV - deliberar sobre aceitação de doações, aquisição, alienação, permuta, recebimento e cessão em comodato ou hipoteca de bens imóveis;"

Contudo, no bojo do processo constata-se a autorização **prévia** desses órgãos competentes para a participação do CONSÓRCIO no leilão da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, a teor dos documentos de fls. 6360-6366, o que já afasta os argumentos recursais de ausência dessa formalidade.

Com efeito, em reunião extraordinária realizada em 2/8/2018, o Plenário do Conselho Deliberativo do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, decidiu, com base no art. 17, VI, do Estatuto, participar do leilão da SEB, em 1ª e 2ª Praça, com lance até R\$ 250 milhões, por meio de consórcio formado juntamente com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (fl. 6362).

Outrossim, em reunião extraordinária no dia 19/7/2018, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE igualmente pautou sua participação no leilão da SEB, originalmente marcado para o dia 17/9/2018. Nessa ocasião ficou consignada a "[...] *autorização expressa para que a ABD-HE, em conjunto com o Instituto Presbiteriano Mackenzie, celebre instrumento de constituição de consórcio, tendo-se em vista a sua titularidade como inscrita no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, visando participar, em conjunto, do Leilão da SEB - Sociedade Evangélica Beneficente em primeira e segunda Praça se houver, visando a aquisição dos bens que integram o seu patrimônio [...]*" (fl. 6365).

Diversamente do que tenta fazer crer a agravante, a juntada dessas atas ao processo não indica "confissão" do arrematante quanto ao cometimento de irregularidade formal de habilitação, porquanto os documentos foram exibidos apenas em defesa da impugnação à arrematação apresentada, na qual se aventou tal irregularidade. Conforme termos do edital do leilão - "*lei*" entre as partes no processo licitatório - não houve essa exigência formal para fins de habilitação.

O fato de essas atas referirem-se ao leilão originalmente marcado para 17/9/2018 não as torna inservíveis para a autorização da hasta pública ocorrida na sequência (28/9/2018), pois o que se autorizou de forma colegiada foi ato aquisitório em si, e não necessariamente a data em que isso ocorreria, até mesmo porque as deliberações da assembleia já previram possível arrematação em *segunda praça*.

De qualquer sorte, repisa-se, o Edital nº 382/2018, o qual rege integral e unicamente o leilão realizado, não exigiu essa documentação dos licitantes para fins de habilitação, de

modo que não haveria falar em sua apresentação nos autos, *previamente* ao ato de expropriação. Segundo essa normativa, seriam considerados habilitados os interessados que, além da caução de R\$ 5 milhões, apresentassem os seguintes documentos, resumidamente: habilitação jurídica (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor); inscrição de ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício; comprovação de compromisso de constituição de consórcio, com indicação da empresa que assumirá a liderança; documentos relativos à regularidade fiscal; documentos relativos à qualificação técnica. Ou seja, não foi exigida a apresentação das atas das assembleias que autorizassem a aquisição.

Com efeito, o Consórcio arrematante deu-se por legitimamente representado no dia em que ocorrido o leilão, nos exatos termos dos itens 6.3 e 6.8 do Edital nº 382/2018, que assim dispõem (fls. 5785-5786):

"6.3. Aqueles que forem considerados habilitados, nos termos previsto neste edital, poderão participar do leilão. Para tanto, no dia designado para o ato, antes do início do leilão, os interessados habilitados deverão identificar-se perante o leiloeiro, apresentando documento de identidade e/ou procuração com poderes específicos (se for o caso).

Parágrafo único. A procuração poderá ser por instrumento público ou particular, devendo, em qualquer dos casos, conter poderes específicos para participar de leilão e ofertar lances. Sendo por instrumento particular, deverá ser reconhecida firma do subscritor.

[...]

6.8. Os lançadores obrigatoriamente deverão ser maiores e capazes, devendo comprovar que possuem poderes para realizar ofertas mediante lances presenciais, por procuração pública, procuração particular com firma reconhecida, ata de assembleia, deliberação de reunião de diretoria ou qualquer outro documento idôneo, respondendo civil e criminalmente por seus atos, nos termos da lei."

A procuração do representante do CONSÓRSIO MACK-HE DOURADOS juntada às fls. 6117-6118 é particular, e como tal, contém os poderes específicos para participar do leilão e oferecer lances, em conformidade com o regulamento do leilão. Veja-se que o item 6.8 do Edital nº 382/2018 não condicionou a representatividade do licitante mediante a apresentação da "ata de assembleia" da entidade respectiva, apenas exemplificando quais documentos seriam aceitos para fins de representação, entre eles a procuração com poderes especiais com firma reconhecida, ata de assembleia **ou** qualquer outro documento idôneo para tanto.

Ficam, assim, afastados os argumentos da recorrente contra a regularidade da representação do arrematante, não havendo falar em violação ao art. 166, IV e V, do Código Civil.

Rejeita-se.

Constituição do CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS:

Não procedem os argumentos da agravante, no aspecto.

Como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE é associado efetivo da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, conforme Estatuto Social desta (art. 6º, § 2º - fls. 6242-6243), indicando, assim, confusão social. Tendo à vista a mesma finalidade social entre as entidades e a identidade da figura do presidente das instituições (interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta), forçoso reconhecer a formação de grupo econômico.

A par disso, não há falar em autorização da Assembleia Geral para a formalização de "consórcio" com o próprio associado.

A exigência de autorização colegiada para "parcerias e convênios", conforme previsão inserta no art. 22, XII, do Estatuto da ABD (Art. 22 - Compete privativamente á ASSEMBLEIA GERAL: (...) XII - aprovar e encaminhar a formação de parcerias ou convênios da ABD-HE com outras organizações congêneres, mediante proposta da Superintendência.), direciona-se às situações de transação com organizações estranhas à associação ("organizações congêneres", ou seja, que se afinem à finalidade da empresa), o que não é o caso dos autos.

Mesmo que assim não fosse, tem-se por verificada a autorização dos órgãos competentes das organizações em questão para a formação do Consórcio Mack-HE Dourados, nos termos dos já mencionados documentos de fls. 6360-6366. Se houve autorização dos órgãos colegiados (Assembleia Geral do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE) para participação no leilão da SEB, por meio de "consórcio", houve autorização para a formação desse tipo de organização, por corolário.

O Consórcio licitante arrematante não estava obrigado por lei, tampouco pelo Edital nº 382/2018, a apresentar a Ata de Assembleia que permitiu a formação do consórcio ou que autorizou a constituição de procurador para participar do ato expropriatório.

Também não se cogita de irregularidade constitutiva por ausência de publicidade em órgão oficial da União ou Estado, assim como em jornal de grande circulação e/ou registro. Tal publicidade seria necessária para fins de acerto dos limites de responsabilidade de cada integrante do consórcio perante terceiros, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, o que não é o caso dos autos.

Aliás, o disposto na Lei nº 6.404/1976 não teria qualquer implicação no presente caso, tendo à vista que o Consórcio vencedor foi constituído tão somente para participar do leilão, e não para o escopo da lei (hipóteses de constituição de empresas).

Reputa-se, dessarte, regular a constituição do Consórcio Mack-HE

Dourados, para os fins a que se destinou, nos termos do documento de fls. 83-89 dos autos ExProvAS 0000796-60.2018.5.09.0009.

Nada a reformar.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, **mantém-se incólume a decisão agravada.**

Como consequência, resta prejudicado o agravo regimental interposto pela agravante.

Litigância de má-fé

Em contraminuta (fls. 6665-6678), as pessoas jurídicas INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (que formam o CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS, arrematante) entendem que a recorrente atua em litigância de má-fé. O interventor JEFERSON BUENO MACHADO também traz essa alegação em sua contraminuta (fls. 6929-6945).

Pois bem.

As penalidades relativas à litigância de má-fé, estabelecidas no art. 81 do CPC/2015, são aplicáveis quando a conduta da parte se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 80 desse mesmo Código, *in verbis*:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Nos termos do art. 77 do CPC/2015, as partes têm o dever de expor os fatos ao juízo em conformidade com a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, sem formular pretensões destituídas de fundamento. Assim, a configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de que a parte teve a intenção de utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Apesar do insucesso do agravo de petição, a atuação da agravante UNIVERSIDADE BRASIL nos autos não caracteriza a intenção de alterar a verdade dos fatos com o intuito de conseguir objetivo ilícito, uma vez que a licitante apenas tentou a postulação de direitos sob a perspectiva que lhe interessava.

Assim, reputa-se indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé à recorrente.

Nada a prover.

Ratificação da liminar

Após ponderar os argumentos dos envolvidos e ouvido o MPT, este Órgão Colegiado se convence de que a decisão liminar foi acertada, razão pela qual **ratifico-a integralmente, a fim de que seus efeitos sejam imediatos.**

Nem se alegue a irreversibilidade do procedimento como causa impeditiva de posse e gestão, pois aqui se cuida do interesse público, concernente a toda a população de Curitiba, e porque não dizer, do Estado do Paraná ou do Brasil, já que o Hospital Evangélico é referência em diversos setores de medicina, em especial ligados à saúde pública, e necessita ser mantido em pleno funcionamento, independentemente de ser administrado por "A" ou "B", assegurando-se o acesso da população a este renomado estabelecimento de saúde, com especial prestigiamento de seus médicos que têm trabalhado independentemente de compensação financeira, fazendo cumprir o juramento de Hipócrates e honrando os quadros desta secular profissão que tanto faz diretamente para assecuração do direito à vida plena a qualquer cidadão.

Num momento em que o Brasil atravessa uma crise ética e moral, estes profissionais da medicina têm dado o exemplo do que é o trabalho por amor à profissão, pelo interesse em fazer bem ao próximo, e enfim, reforçado a solidariedade que nossa sociedade tanto carece neste momento.

Por isto, logo após a conclusão deste julgamento, a decisão liminar em comento deverá ser levada a efeito até seus ulteriores termos, assegurando-se ao arrematante a gestão plena dos bens arrematados, podendo realizar o recebimento de mensalidades, efetuar cobranças, fazer pagamentos e gerenciar recursos humanos e materiais conforme condições do edital, mediante a supervisão do Juízo Interventor e do Ministério Público do Trabalho.

Eventuais equívocos, desmandos ou nulidades devem ser apurados por

perdas e danos, em procedimento próprio.

Libere-se a propriedade e fruição dos bens ao arrematante, com a espera de que seja mantido o Hospital Evangélico em pleno funcionamento, e atendendo a população necessitada do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional José Cardoso Teixeira Júnior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausente, em férias, o excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther; sustentaram oralmente os advogados inscritos Célio Pereira Oliveira Neto, Ana Paula Balliana Rossatto Opuszka e Uberto Giotto Neto;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, **REJEITAR** as preliminares de não conhecimento do recurso e **ADMITIR O PRIMEIRO AGRAVO DE PETIÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6499-6513)**, assim como as contraminutas apresentadas, com exceção da contraminuta apresentada pelo CONSÓRCIO MACK-HE DOURADOS às fls. 6684-6713. Por igual votação, **NÃO ADMITIR** o segundo agravo de petição de UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 6715-6743) pela preclusão consumativa do direito de recorrer e **NÃO ADMITIR** o agravo de petição do SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e DENISE AGOSTINI (fls. 6746-6756) por incabível, ficando prejudicadas as respectivas contraminutas. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, ratificando a liminar já concedida, tornando-a definitiva para o fim de assegurar que logo após a conclusão deste julgamento o arrematante terá gestão plena dos bens arrematados, podendo realizar o recebimento de mensalidades, efetuar**

cobranças, fazer pagamentos e gerenciar os recursos humanos e materiais conforme condições do edital, mediante a supervisão do Juízo e do Ministério Público do Trabalho. Tudo nos termos da fundamentação e independentemente de trânsito em julgado.

Prejudicado o agravo regimental interposto pela agravante.

Expeçam-se autos complementares para que o juízo de primeiro grau imediatamente proceda a liberação de valores e pagamentos que possibilitarão a continuidade e funcionamento das atividades, mediante cumprimento das diretrizes traçadas no Edital de Leilão.

Libere-se a propriedade e fruição dos bens ao arrematante, com a espera de que seja mantido o Hospital Evangélico em pleno funcionamento, e atendendo a população necessitada do Estado do Paraná.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

CASSIO COLOMBO FILHO
Relator

VOTOS